## > STJ: para caracterização do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) não é necessária demonstração de perigo concreto.

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou, no mês de abril do corrente ano<sup>1</sup>, que, para caracterização típica do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é despicienda comprovação de que o condutor de veículo automotor, para além da verificação do limite de álcool previsto em lei (seis decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar), apresentava sinais inequívocos de não possuir condições de dirigir, colocando em risco a segurança dos demais condutores e transeuntes.

É dizer: para que o indivíduo seja processado e condenado pela prática do delito de embriaguez ao volante, não é necessário que tenha efetivamente realizado qualquer outro ato de imprudência na direção de veículo automotor, externando, assim, o comprometimento real da alteração significativa de sua capacidade psicomotora.

Para tanto, afirma-se que o delito em comento é um delito de perigo abstrato e não exige, para seu perfazimento, a demonstração da existência de uma situação de perigo para o bem jurídico protegido — no caso, a segurança no tráfego "o crime do art. 306 do Código de Trânsito, praticado após a alteração procedida pela Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n.º 12.760/2012, como na hipótese, é de perigo abstrato. É desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta e basta, para tanto, a constatação de que o réu conduzia automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, aferida por meio de etilômetro".

No caso levado a julgamento pelo STJ, o condutou submeteu-se a teste de aparelho de ar alveolar pulmonar ("bafômetro"), que apontou a concentração de 0,41 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, superior, portanto ao limite mínimo estabelecido para conformação do delito.

Contudo, há de se distinguir entre a dispensabilidade de se demonstrar perigo efetivo para a segurança no tráfego e alteração da capacidade psicomotora

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> REsp 1.582.413.

do condutor – esta sim, expressamente prevista como elemento normativo do tipo penal.

Com efeito, não há qualquer exigência típica com relação à existência de um comportamento anômalo na direção do veículo automotor. Ou seja, o indivíduo, ainda que embriagado, pode ser abordado fortuitamente pela fiscalização de trânsito, sem que praticar qualquer ato anterior ensejador dessa intervenção, como, por exemplo, uma colisão ou direção perigosa.

De outra parte, a alteração da capacidade psicomotora em decorrência do álcool ou outra substância é exigência do tipo legal e não pode ser ignorada, sob pena de se afrontar a legalidade penal.

Dita deformação do comportamento humano em razão da influência de substâncias alcoólicas ou entorpecentes, de acordo com o que prevê o próprio CTB, pode ser demonstrada de duas formas principais: 1) Exame ou teste capaz de atestar a concentração de álcool no sangue ou no ar alveolar (art. 306, §1°, I, §2° e §3°); 2) Outros meios de prova admitidos no ordenamento jurídico capazes de indicar os sinais inequívocos de tal alteração (art. 306, §1°, II e §2°).

Sem adentrar à discussão acerca da constitucionalidade de tal possibilidade, nota-se que, em qualquer caso, o legislador procura fornecer meios para comprovação da deformação da capacidade psicomotora do sujeito que está conduzindo veículo automotor.

Presume-se, nesse sentido, no primeiro caso, quando há verificação por meio de "bafômetro", exame de sangue ou clínico, da concentração de álcool prevista no art. 306, §1°, I do CTB, que o sujeito está dirigindo com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool.

Dessa forma, correta é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a viabilidade da alegação de que o condutor deve praticar ato que expõe a perigo a segurança no tráfego. Tal é *ratio* da incriminação e dos dispositivos legais que, na sequência, complementam o seu alcance.

Entretanto, não escapa à crítica referida presunção legal. Isso porque a alteração da capacidade psicomotora individual não é algo quantificável de forma genérica e aplicável indistintamente a todos os seres humanos. A pequena concentração, prevista para configuração típica, pode atuar de

diversas formas e ter efeitos completamente discrepantes, dependendo do organismo e outros fatores causais incidentes sobre ele. Uma cláusula dessa natureza serve, por sem dúvida, para ensejar infração administrativa, mas é absolutamente incompatível com as exigências do Direito Penal.

Nesse caso, para que o tipo penal não seja mera repetição da infração administrativa e, portanto, não se converta em tutela penal da norma administrativa, o legislador deve precisar a maior gravidade da conduta praticada pelo indivíduo, o que não ocorre com a hipótese de ínfima quantidade de álcool encontrada no sangue ou ar pulmonar. [B.A.C].